

## **Lei nº 6/87 de 9 de Março**

### **LEI POSTAL**

A existência de um diploma normativo que regule o funcionamento e a actividade dos Serviços Postais de acordo com os princípios fundamentais que orientam a República Popular de Angola, constitui um imperativo de carácter nacional cuja aprovação se torna urgente.

Nesse sentido impõe-se não só a necessidade de revogar disposições legais em vigor, não consentâneas com a nova ordem estabelecida no País, mas também a criação dos mecanismos indispensáveis que permitam a cada cidadão fazer uso dos referidos serviços, em todo o Território Nacional, como meio de comunicação social e factor de desenvolvimento, contribuindo deste forma para a resolução de um problema social a nível de todo o País.

Neste termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38º e do artigo 49º, da Lei Constitucional e no uso da faculdade que é conferida pela alínea i) do artigo 53º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

##### **Artigo 1º Âmbito**

Os serviços postais em todo o território nacional, obedecerão aos preceitos da presente Lei e aos Regulamentos estabelecidos para a sua execução.

##### **Artigo 2º Definições**

Para efeitos da presente Lei, os termos que figuram a seguir têm os seguintes significados:

**a)** Administração Postal - É o órgão governamental a quem compete dirigir e controlar as actividades e o desenvolvimento das comunicações postais exercer a tutela técnica, garantir a execução dos serviços, bem como assegurar o cumprimento de todas as obrigações resultantes das Convenções e Acordos Internacionais e da presente Lei, em todo o território nacional;

**b)** Autoridade Postal - É o Ministro encarregado das Comunicações Postais e todo o trabalhador da Administração Postal a quem ele tenha conferido poderes para exercer

todas ou algumas das funções que nos termos da presente Lei competem à respectiva Administração;

**c)** Agente dos Correios - É todo o trabalhador integrado nos Correios de maneira estável e fazendo parte de uma hierarquia, encarregado de executar um ou mais dos serviços públicos postais;

**d)** Comunicações Postais - São o conjunto de serviços executados pelos correios, aceitando correspondências e encomendas postais, valores e mensagens escritas para serem entregues aos destinatários indicados pelos seus expedidores;

**e)** Correios - É o termo que designa na presente Lei o organismo ou empresa estatal, encarregue oficialmente de executar os serviços públicos postais;

**f)** Correio - É o termo que designa na presente Lei os objectos dos serviços públicos postais;

**g)** Rede Nacional de Comunicações Postais - É todo o conjunto de infraestruturas equipamentos e demais meios necessários à prossecução da actividade de correios e telégrafos, prevista nesta Lei;

### **Artigo 3º.**

#### **Classificação dos Serviços Postais**

**1.** Os serviços postais compreendem:

- a)** o serviço de correspondências postais;
- b)** o serviço de encomendas postais;
- c)** os serviços financeiros postais;
- d)** os serviços de correspondências telegráficas.

**2.** O Conselho de Ministros promoverá a classificação e regulamentação de outros serviços complementares ou subsidiários que a índole de exploração imponha ou que a experiência e o progresso aconselhem.

### **Artigo 4º.**

#### **Serviços de Correspondências Postais**

**1.** Denomina-se Serviço de Correspondências Postais o que os correios prestam, aceitando correspondências postais a fim de serem entregues aos destinatários indicados pelos seus expedidores, nas condições indicadas no respectivo Regulamento.

**2.** As correspondências postais compreendem:

- a)** Cartas;
- b)** Bilhetes Postais;

- c) Impressos;
- d) Pacotes Postais;
- e) Cecogramas.

3. Para efeitos da presente Lei, são adoptadas as seguintes definições:

a) Carta - É todo o objecto escrito com carácter actual e pessoal, cujo conteúdo se não possa verificar sem violação.

São ainda classificados como carta:

- Os bilhetes-carta e aerogramas emitidos pelos Correios, com selo estampado;
  - Todo o objecto classificado de carta pelo próprio expedidor.
- b) Bilhete Postal - É todo o cartão aberto, aceite e expedido pelo correios, nos formatos, dimensões e condições estabelecidas no Regulamento;
- c) Impresso - Reprodução obtida em vários exemplares idênticos por processo mecânico litográfico, tipográfico ou outro sobre papel, cartão ou quaisquer materiais de uso habitual nas tipografias e laboratórios fotográficos que compreenda a utilização de uma matriz, molde ou negativo;
  - d) Pacote Postal - objecto contendo pequenas quantidades de mercadorias, com ou sem valor comercial, com limite de peso especificado no Regulamento;
  - e) Cecograma - Carta cecográfica depositada aberta e os clichés com carácter cecográfico, bem como todo o material impresso para uso dos cegos.

4. O serviço de correspondências postais relativo a cartas, pode ser executado com a formalidade de valor declarado, nos termos e limites de valor fixados no respectivo regulamento, não podendo a declaração exceder o valor real do conteúdo.

5. No sentido de prestar serviço de melhor qualidade, a Administração Postal pode estabelecer classes de serviço a serem definidas nos Regulamentos, as quais ficam sujeitas a tarefas especiais ou sobre-taxas nos termos do artigo 28º.

### **Artigo 5º**

#### **Serviço de encomendas postais**

1. Denomina-se Serviço de encomendas postais, o que os Correios prestam, aceitando objectos, a fim de serem entregues aos destinatários indicados pelos seus expedidores nas condições indicadas no respectivo regulamento.

2. Entende-se por Encomenda Postal, todo o volume que satisfaça as condições de peso, dimensões, conteúdo, acondicionamento e endereço estabelecidos no regulamento referido em 1.

## **Artigo 6º**

### **Serviços Financeiros Postais**

**1.** São agrupados na designação genérica de serviços financeiros postais, os seguintes serviços:

- a) Serviço de vales e ordens postais;
- b) Serviço de embolsos postais;
- c) Serviço de cobrança postais;
- d) Serviço postal de assinaturas de jornais e publicações periódicas;
- e) Serviço de caixa económica postal.

**2.** Denomina-se Serviço de vales e ordens postais, o que os Correios prestam aceitando importâncias para serem entregues aos beneficiários indicados pelos expedidores, nos termos e condições fixadas no respectivo regulamento.

**3.** Denomina-se serviço de embolsos postais, o que os Correios prestam aceitando objectos, a fim de serem entregues aos seus destinatários, mediante cobrança das importâncias indicadas pelos seus expedidores nos termos e condições fixadas no respectivo regulamento.

**4.** Denomina-se serviço de cobranças postais o que os Correios prestam, aceitando títulos de crédito, recibos, ordens de pagamento e outros a fim de serem cobrados dos indivíduos neles indicados.

**5.** Denomina-se serviço postal de assinaturas de jornais e publicações periódicas, o que os Correios prestam , aceitando assinaturas para o fornecimento de jornais ou publicação periódicas, enviando as respectivas importâncias aos proprietário ou editores respectivos.

**6.** Denomina-se serviço de caixa económica postal, o que os Correios prestam dentro de território nacional aceitando importâncias para depósito e satisfazendo reembolsos por conta dos mesmos depósitos aos seus titulares, nos termos e limites fixados no respectivo regulamento.

## **Artigo 7º**

### **Serviços de Correspondências Telegráficas**

**1.** Denomina-se serviço de correspondência telegráficas, o que os serviços prestam, aceitando mensagens e documentos para serem transmitido por telecomunicação e entregue aos destinatários indicados pelos seus expedidores, nos termos e condições fixadas no respectivo regulamento.

**2.** O serviço de Correspondências telegráficas compreende duas classes:

- a) Serviço de telegramas - É o que os Correios prestam, aceitando mensagens escritas para serem transmitidas por telegrafia e entregues aos destinatários;

**b)** Serviço de Correios electrónico - É o que os Correios prestam, aceitando documentos ou comunicações em forma de cartas, gráficos, etc..., a fim de serem transmitidos por meios electrónicos à estação de destino, para serem reproduzidos na sua forma original e remetidos de seguida aos destinatários.

## **CAPÍTULO II**

### **Monopólio postal**

#### **Artigo 8º**

##### **Monopólio do Estado**

Os serviços postais tal como definidos na presente Lei, são considerados de utilidade pública e constituem monopólio do Estado.

#### **Artigo 9º**

##### **Monopólio dos Correios**

**1.** Constitui monopólio dos Correios o seguinte:

- a)** a recepção, transporte e distribuição de cartas, Bilhetes postais ou correspondência de qualquer natureza, fechadas de forma a não se poder verificar o seu conteúdo sem violação;
- b)** a recepção transportes e distribuição de cartas abertas com carácter pessoal e actual;
- c)** o serviço de encomendas até ao limite de dez quilogramas por encomenda;
- d)** os serviços de vale e ordens postais e de embolsos postais;
- e)** os serviços de correspondências telegráficas;
- f)** o fabrico a emissão e a venda de selos e outras fórmulas de franquia, bem como a exploração de máquinas de franquiar correspondências;
- g)** o estabelecimento e exploração de estações, postos, ambulâncias postais e receptáculos postais.

**2.** Exceptuam-se do disposto no presente artigo:

- a)** o transportes de cartas de simples apresentação;

- b)** o transportes de correspondências que tenham transitado pelos correios ou que tenham sido franquiadas e carimbadas nas estações postais do lugar da procedência;
- c)** o transporte de correspondências para um receptáculo postal ou uma estação, ambulância ou posto;
- d)** o transportes de correspondência dentro dos limites das povoações, salvo quando se faça por sistema ou organização especial e com fim lucrativo;
- e)** a permutação de correspondência de qualquer espécie quando limitados ao serviço interno, numa habitação, propriedade rural, fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial.

### **Artigo 10º** **Atribuições da Administração Postal**

- 1.** Compete à Administração Postal, o exercício do monopólio estatal das Comunicações postais, nos termos da presente Lei e dos respectivos regulamentos.
- 2.** Compete em especial à Administração Postal:
  - a)** fazer cumprir a política do Governo em matéria de correios;
  - b)** assegurar a execução dos serviços públicos postais;
  - c)** fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos e exercer autoridade em todo território nacional;
  - d)** controlar o fabrico, a importação e venda de equipamentos técnicos postais e o fabrico e aquisição de selos postais;
  - e)** assegurar o melhoramento sistemático dos serviços postais;
  - f)** assegurar o cumprimento a nível nacional das obrigações contraídas pelo Estado através de convenções e acordos, bem como as ligações com os organismos internacionais em matérias de comunicações postal .

### **Artigo 11º** **Das Autorizações**

- 1.** Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, da Lei nº 10/79, nenhuma actividade postal poderá ser exercida sem autorização prévia da Autoridade Postal ou de quem ela tenha conferido poderes para tal.
- 2.** Podem ser objecto de licença a conceder pela Autoridade Postal ou por quem ela delegar, os seguintes serviços:

- a) a venda ao público de selos e outros valores postais;
- b) a exploração, venda ou aluguer de máquinas de franquiar correspondências postais;
- c) a colocação de receptáculos postais em edifícios públicos ou privados.

**Artigo 12º**  
**Condicionamento de Autorização**

A concessão da autorização a que se refere o artigo anterior, fica dependente da verificação das instalações de que dispõe o concessionário, da sua idoneidade e da compatibilidade com os interesses nacionais.

**Artigo 13º.**  
**Cancelamento ou Modificação da Autorização**

1. Qualquer autorização dada nos termos do artigo 11º, pode ser modificada ou cancelada em qualquer altura, por decisão da Autoridade Postal ou por quem detenha delegação sua para o efeito, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2. Ao material e equipamentos específicos dos Serviços postais, cuja autorização de estabelecimento caduque, será dado destino pela entidade licenciadora.

**CAPÍTULO III**  
**Da Execução Dos Serviços Postais**

**SECÇÃO I**  
**Da execução dos serviços postais**

**Artigo 14º.**  
**Da execução dos serviços públicos**

1. Os serviços públicos postais, tal como definidos na presente Lei, são executados pela Administração Postal, directamente ou através de empresa Estatal criada para o efeito ou ainda por terceiros a quem a Administração tenha concedido autorização nos termos do artigo 11º.

2. Os Correios terão regime especial consignado no respectivo estatuto com vista a salvaguardar os interesse do serviço público.

**Artigo 15°.**  
**Abertura de estações e postos**

1. A criação, abertura, classificação ou encerramento de estações, postos postais ou telégrafo-postais e de ambulâncias postais, é precedida de despacho da Autoridade Postal e deverá ser objecto de aviso público.
2. O despacho referido no número anterior deverá estabelecer as prestações de serviço a executar, de conformidade com as categorias dos estabelecimentos postais, os interesses das populações a servir e as possibilidades de exploração.

**Artigo 16°.**  
**Serviços postais no regime Internacional**

Os serviços postais no regime internacional ficam sujeitos, para além das condições estabelecidas na presente Lei, ao que estiver estabelecido nas Convenções e Regulamentos Internacionais aceites pela República Popular de Angola e ao que estiver acordado entre a Administração Postal e cada dos seus correspondentes internacionais.

**Artigo 17°.**  
**Abertura de serviço**

1. Abertura, limitação ou encerramento de qualquer serviço público postal é precedida de despacho da Autoridade Postal.
2. Os serviços públicos postais podem, em circunstâncias excepcionais ser parcial ou totalmente suspensos por decisão da Autoridade Postal.
3. A abertura, limitação, encerramento, ou suspensão, mesmo temporária, de qualquer serviço, deverá ser objecto de aviso público.

**SECÇÃO II**  
**Do uso público dos serviços**

**Artigo 18°**  
**Direito de uso**

1. É reservado a toda a pessoa singular ou colectiva o direito de utilizar os serviços postais estabelecidos para uso público pelos Correios, nos limites dos respectivos Regulamentos.
2. Poderá ser exigida a identidade a quem solicite a prestação de um serviço postal.



3. A identificação pode ser feita por Bilhete de Identidade da União Postal Universal ou pela formas de identificação ou abonação previstas nos Regulamentos.

### **Artigo 19º** **Proibições**

2. É proibido incluir nas correspondências e nas encomendas postais:

a) objectos ou escritos que se verifique serem obscenos ou imorais, constituírem injúria, forem de qualquer modo ofensivos da consideração devida às autoridades constituídas, exprimirem ideias criminosas ou ofensivas das leis e dos bons costumes;

b) objectos ou escritos destinados à perpetração de crime ou a prejudicarem a segurança pública ou os interesses do Estado, ou tratarem manifestamente de impedir a acção da justiça;

c) escritos que contiverem notícias manifestamente falsas;

d) objectos de importação ou exportação proibidos ou condicionados por Regulamentos ou Leis vigentes;

e) outros objectos de aceitação proibida ou condicionada pelos Regulamentos Postais.

2. Os objectos nas condições do número anterior, quando indevidamente aceites, terão o tratamento consignado nos Regulamentos Postais e demais disposições legais aplicáveis.

3. Sempre que as proibições constantes deste artigo constituírem actos puníveis, nos termos legais, compete aos Correios a notificação imediata da ocorrência às instâncias judiciais competentes.

### **Artigo 20º** **Direitos de propriedade sobre os objectos postais**

1. Os objectos postais, enquanto não forem entregues aos destinatários, pertencem aos remetentes, salvo se, por aplicação da legislação em vigor, tiverem sido inutilizados ou apreendidos.

2. O remetente de um objecto postal, provada a sua identidade, tem direito, nos termos dos Regulamentos Postais, a rectificar ou suspender a sua expedição ou entrega e a rectificar o respectivo endereço.

3. Os objectos postais que não puderem ser expedidos, entregues aos destinatários ou restituídos aos remetentes por impossibilidade real ou regulamentar, caem em refúgio, sendo-lhes dado o destino indicado nos Regulamentos Postais.

4. É reservado aos Correios o direito de imprimir, fixar ou permitir que sejam impressos ou afixados anúncios nos invólucros dos objectos postais e nos bilhetes-postais.

### **Artigo 21º** **Reclamações**

1. É reservado aos usuários dos serviços públicos postais o direito de reclamar os objectos aceites pelos correios, que não tenham sido entregues aos destinatários e que não lhes tenham sido devolvidos.

2. As reclamações são formuladas dentro do prazo de um ano a contar do dia imediato ao do depósito dos objectos, nos moldes estabelecidos nos Regulamentos Postais.

### **Artigo 22º** **Regulamentos Postais**

1. Cada um dos serviços postais executados pelos Correios, terá uma designação oficial apropriada que corresponderá à sua designação comercial e será objecto de um regulamento Postal específico a aprovar pelo Conselho de Ministros.

2. Os Regulamentos Postais, estabelecerão para cada um dos serviços um estatuto completo, definindo o objecto e alcance do serviço, classes de serviço e formas de comercialização, direitos e obrigações dos utentes e responsabilidades dos Correios.

3. Ao serviço de correspondências telegráficas são aplicáveis as disposições pertinentes da Lei nº 4/85, de 29 de Junho.

4. A emissão de selos postais e outras fórmulas de franquia será objecto de regulamentação específica, a aprovar pelo Conselho de Ministros.

## **SECÇÃO III** **Do sigilo das correspondências**

### **Artigo 23º** **Obrigatoriedade do sigilo**

1. O sigilo da correspondência postal é inviolável.

2. O sigilo da correspondência pública postal consiste na proibição de revelar o seu conteúdo, bem como o de prestar indicações donde se possa deprender o sentido dele ou que possam conduzir ao seu descobrimento.

3. A Administração Postal adoptará todas as medidas para garantir o sigilo das correspondências executadas por intermédio dos serviços a seu cargo.

#### **Artigo 24º** **Proibição de intervenção**

1. Nenhuma autoridade estranha à Administração Postal poderá intervir nas suas dependências consideradas reservadas, excepto quando requisitada pelos agentes postais ou por causa de crimes por eles ou contra eles praticados no exercício das suas funções.

2. A nenhuma autoridade estranha à Administração postal é permitido abrir ou mandar abrir as malas ou sacos de correios, qualquer que seja o fundamento ou razão alegada.

3. Os Regulamentos postais determinarão porém, os casos e que, por suspeita fundamentada, essa abertura deve ser feita pelos Agentes dos Correios, a pedido da autoridade judicial competente.

4. A abertura de inquéritos sob a forma como são executados os serviços postais, bem como a intervenção em assuntos inerentes ao monopólio do Estado indicado na presente Lei, carecem de autorização da Autoridade Postal.

#### **Artigo 25º** **Verificação da idoneidade**

Será verificada a idoneidade civil e moral de todo o agente admitido na execução dos serviços directamente relacionados com o sigilo das correspondências postais.

#### **Artigo 26º** **Depoimentos sobre assuntos que envolvam sigilo**

Os agentes dos correios e da Administração Postal não podem ser obrigados a depôr perante qualquer tribunal ou autoridade, sem prévia requisição e autorização dada pela Autoridade Postal, sendo-lhes porém vedado depôr acerca de assuntos que directa ou indirectamente envolvam o sigilo profissional.

#### **Artigo 27º** **Excepções ao sigilo**

1. Não constitui violação ao sigilo das correspondências postais:

a) a divulgação do nome do destinatário do objecto postal ou do telegrama que não tenha podido ser entregue, por erro ou insuficiência de endereço;

- b)** a abertura de carta endereçada a homónimo, no mesmo endereço;
- c)** a abertura de carta que apresenta indícios de conter objectos de expedição uso ou entrega condicionada ou proibida;
- d)** a abertura de carta que apresenta indício de conter matérias biológicas deterioráveis, radioactivas ou aquelas que pela sua natureza possam afectar ou perigar a saúde dos agentes

## **SECÇÃO IV**

### **Taxas e portes postais**

#### **Artigo 28º**

##### **Pagamento dos serviços**

- 1.** Todos os serviços prestados pelos Correios são sujeitos a pagamento nas formas e condições estabelecidas nos Regulamentos, excepto os casos previstos nesta Lei.
- 2.** Para além do porte, as correspondências estão sujeitas ao pagamento das sobretaxas devidas pelo transporte aéreo e de todas as taxas derivadas da prestação de classes especiais de serviço.
- 3.** Nenhuma outra taxa ou encargo para além das previstas na presente Lei e seus regulamentos poderá onerar as correspondências postais, excepto os direitos, impostos e imposições aduaniras que forem aplicadas nos termos da respectiva regulamentação.
- 4.** As taxas e portes postais são fixados por Decreto executivo do Ministro encarregado das Comunicações Postais.

#### **Artigo 29º**

##### **Isenção de taxas e portes postais**

- 1.** O tráfico postal privativo dos Correios, está isento de todas as taxas, incluindo sobretaxas aéreas.
- 2.** São isentos de todas as taxas postais:
  - a)** a correspondência expedida pelos serviços afectos aos Correios;
  - b)** a correspondência destinada aos prisioneiros de guerra ou aos internados civis e as expedidas pelos mesmos, nas condições estabelecidas pelas Convenções Internacionais;
  - c)** a correspondência expedida pelos mutilados de guerra, nas condições a regulamentar.

**Artigo 30°**  
**Formas de franquia**

A franquia dos objectos postais será feita por meio de:

- a) selos postais válidos colados ou impressos;
- b) impressões de máquina de franquiar;
- c) indicações impressas ou por outra forma reproduzidas, significativas do pagamento de franquia, com ou sem representação do seu valor.

**Artigo 31°**  
**Insuficiência de franquia**

1. Os objectos postais para serem expedidos têm de ser integralmente franquizados pelo remetente.
2. Apenas as cartas e os bilhetes postais podem ser expedidos com falta ou insuficiência de franquia, quando não tenha sido possível a regularização da franquia por parte do remetente.
3. No caso de falta de franquia, as cartas e os bilhetes postais ficam sujeitos a regularização da franquia em falta, pelo destinatário, ou pelo remetente, no caso de correspondências devolvidas, acrescidas da sobretaxa prevista no Regulamento.
4. Para outras classes de correspondência, o tratamento indicado nos números anteriores só será aplicado e caso de expedição indevida pela estação de origem.
5. São restituídas ao remetente as correspondências ordinárias que não puderem ser expedidas por falta ou insuficiência de franquia e que o expedidor avisado, não tenha regularizado.
6. São consideradas em refugo, as correspondências cujo expedidor não for conhecido ou se recusar a pagar as taxas devidas.

**Artigo 32°**  
**Franquia fraudulenta**

1. franquiar, no todo ou em parte, com selos já servidos, de que se fizeram desaparecer os sinais de anterior utilização, por dissimulação, apagamento, corte ou justaposição, ou que se apresentem com selos fraudulentos não emitidos pelos Correios, são considerados como não franquizados e terão o tratamento indicado nos regulamentos.
2. Igual procedimento será adoptado em relação aos objectos que apresentem impressões fraudulentas de máquina de franquiar.

**Artigo 33º**  
**Equivalentes monetários**

Os equivalentes em moeda local de qualquer unidade monetária utilizada na contabilidade e no pagamento de contas do serviço postal internacional, são fixados por Decreto executivo conjunto do Ministro encarregado das Comunicações Postais e das Finanças.

**SECÇÃO V**  
**Da Responsabilidade da Administração Postal**

**Artigo 34º**  
**Da Responsabilidade da Administração Postal**

**1.** A Administração postal indemnizará os utentes pela perda ou deterioração dos objectos e valores que manipule, reembolsando-os das taxas pagas por serviços total ou parcialmente não prestados, nos casos, condições e limites estabelecidos nos regulamentos e tabelas nacionais, convenções e acordos internacionais.

**2.** O direito a indemnização ou reembolso não é reconhecido ou cessa:

- a) quando a responsabilidade for imputável ao remetente ou ao destinatário;
- b) quando a responsabilidade for imputável ao país que não aceite a obrigação de pagar indemnizações ou reembolsos;
- c) quando se trata de apreensão nos termos legais;
- d) quando se trata de objectos postais não registados;
- e) quando os objectos ou valores forem entregues a empregados não autorizados a recebê-los;
- f) quando se trata de demora nos serviços portuários e outros;
- g) quando o pagamento não for pedido no prazo estabelecido no regulamento ou quando o direito prescrever;
- h) em caso de força maior, como guerra, revolta, incêndio, naufrágio, inundações, sismos e outros sinistros semelhantes, ou arrebatamento por meio violento não praticado por empregados dos Correios na manipulação ou guarda dos objectos ou valores, nem com a sua cumplicidade ou conivência;
- i) noutros casos previstos nos regulamentos.

**Artigo 35º**  
**Prejuízos indirectos**

Os prejuízos indirectos em consequência de serviço total ou parcialmente não prestado ou prestado deficientemente, não dão lugar a qualquer indemnização.

**Artigo 36º**  
**Responsabilidade de indemnização**

1. A Administração postal fica legalmente sub-rogada nos direitos das pessoas indemnizadas, para efeitos de qualquer acção eventual contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiros.
2. Quando a responsabilidade de indemnização ou reembolso couber a outra entidade com ou através da qual são executados os serviços, a Administração postal, promoverá junto dela todas as diligências necessárias até à ultimização do pagamento ao interessado.
3. O disposto no número 2 deste artigo aplica-se também às perdas e deteriorações ocorridas nos meios de transporte utilizados pela Administração Postal, tenha ou não esta última recurso a indemnização por parte da entidade transportadora

**SECÇÃO VI**  
**Da Responsabilidade do Remetente**

1. O remetente é responsável pelos prejuízos causados a outros objectos postais, derivados da expedição de objectos não admitidos ao transporte ou da inobservância das condições de aceitação, desde que não haja culpa ou negligência dos Correios ou das transportadoras.
2. A aceitação destes objectos pela Estação de origem, não isenta o remetente da sua responsabilidade.
3. Os Correios respondem pelo pagamento de indemnizações devidas por prejuízos causados por tais objectos, competindo-lhes exercer contra o responsável o direito de regresso e recorrer, se necessário, à sua cobrança coerciva.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ESTABELECIMENTO, EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS**  
**COMUNICAÇÕES POSTAIS**

**SECÇÃO I**  
**Princípios gerais**

**Artigo 38º**  
**Princípios gerais**

1. A Rede Nacional de Comunicações Postais deverá desenvolver-se de forma planificada e deverá ter como objectivos atender não só ao serviço público, como às necessidades do desenvolvimento económico e social e da administração do território de harmonia com as orientações dos órgãos superiores do Estado.
2. A cobertura do território nacional com o serviço postal far-se-á segundo as prioridades estabelecidas pelos órgãos superiores do Estado de modo a manter um desenvolvimento proporcional e equilibrado entre todas as regiões, mesmo que para isso a Administração Postal tenha de manter serviços de exploração deficitária ou menos rentável, sem prejuízo dos princípios do cálculo económico na sua gestão.
3. Para o estabelecimento do serviço postal em localidades com movimento reduzido, poderá a Autoridade Postal confiar a execução dos serviços às autoridades municipais ou comunais.

**SECÇÃO II**  
**Transporte do Correio**

**Artigo 39º**  
**Prioridade no Transporte do Correio**

1. O transporte do Correio é prioritário.
2. Nenhum navio, aeronave, comboio ou veículo rodoviário das linhas comerciais oficiais ou particulares, poderá largar sem que esteja de posse do passe de correio.
3. As autoridades portuárias e aeroportuárias deverão verificar esta condição.



**Artigo 40°**  
**Obrigatoriedade de Transporte do Correio**

1. Nenhuma transportadora oficial ou particular poderá recusar o transporte do Correio, ressalvados os motivos de segurança justificados.
2. O transporte das malas de Correio é feito com base em acordos e contratos entre os Correios e as transportadoras estabelecidos, nos termos da legislação interna, convenções e regulamentos postais internacionais.
3. Em caso de falta de acordo entre os Correios e a transportadora, haverá decisão do governo executória.

**Artigo 41°**  
**Responsabilidades das transportadoras**

1. As transportadoras assumem a responsabilidade plena pelas malas de correio que lhes sejam entregues para efeitos de transporte, tomando as providências adequadas ao seu acondicionamento e protecção.
2. Os capitães e mestres de navios, comandantes de aeronaves, chefes de composição ferroviária e condutores de veículos rodoviários, quando transportem correio, são responsáveis pelas infracções cometidas a bordo em relação às malas de correio que lhes estão confiadas.
3. Os proprietários, agentes ou consignatários das transportadoras são solidários pelo pagamento das multas resultantes das infracções a que se refere o número anterior.

**Artigo 42°**  
**Acesso aos terminais de transporte**

As viaturas e os agentes dos Correios quando em serviço e devidamente credenciados têm acesso às plataformas de embarque e desembarque, placas, terminais de carga e às aeronaves para entrega e recepção do correio.

**Artigo 43°**  
**Passe do Correio**

Para efeito de controlo do transporte do Correio é instituído o passe de Correio, que deverá obedecer às condições a fixar nos Regulamentos Postais.

### **SECÇÃO III**

#### **Infra-estrutura postal**

#### **Artigo 44º**

##### **Receptáculos postais**

Os edifícios plurihabitacionais são obrigatoriamente providos de receptáculos postais, que deverão obedecer às normas fixadas pela Administração Postal.

#### **Artigo 45º**

##### **Ambulâncias postais**

1. Os caminhos de ferro devem pôr à disposição dos Correios, carruagens apropriadas para o serviço de ambulâncias postais ou compartimentos adequados à sua instalação, bem como para acomodação dos respectivos agentes
2. As transportadoras rodoviárias de passageiros de longo curso deverão facilitar a instalação, quando requerido pelos Correios, de ambulâncias postais nos seus veículos.
3. As transportadoras marítimas de passageiros de longo curso deverão igualmente facilitar aos Correios a instalação de ambulâncias postais nos seus navios.

#### **Artigo 46º**

##### **Expropriação por utilidade pública**

1. Para efeitos de estabelecimento de infraestruturas postais, o Conselho de Ministros determinará, quando necessário, a expropriação por utilidade pública dos terrenos e edifícios que se tornem necessários.
2. Em caso de expropriação é salvaguardado o direito de indemnização, nos termos das leis em vigor sobre a matéria.

#### **Artigo 47º**

##### **Recintos portuários e aeroportuários**

As autoridades portuárias e aeroportuárias deverão facilitar à Administração postal o estabelecimento de infraestruturas postais nos recintos portuários e nos aeroportos.

## **CAPÍTULO V**

### **Protecção Penal**

#### **Artigo 48º**

##### **Crimes contra o serviço postal**

1. Todo aquele que subtrair ou provocar o rompimento ou violação de malas postais será punido com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos e a multa de Kz 10.000.00 a Kz 100.000.00.
2. Todo aquele que se opuser com violência ao estabelecimento ou à execução dos serviços postais, incluindo o embaraço ou oposição ao transporte de malas postais ou ao serviço de distribuição de correspondências postais, é punido com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos e a multa de Kz 10.000.00 a Kz 100.000.00.
3. Todo aquele que falsificar e proceder à emissão fraudulenta de selos postais e demais fórmulas de franquia, será punido com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos e a multa de Kz 10.000.00 a Kz 100.000.00.
4. Todo aquele que opuser resistência, com violência ou agressão aos agentes dos correios e da Administração Postal, com a intenção de impedir o exercício das respectivas funções, será punido com a pena de prisão e a multa de Kz 5.000.00 a Kz 50.000.00.
5. Todo aquele que admitido a participar na execução do serviço postal viole o sigilo das correspondências confiadas a esse serviço incorre na pena de prisão e será demitido das suas funções.
6. Todo aquele que exercer ilicitamente a actividade postal, será punido com pena de prisão e multa de Kz 5.000.00 a 50.000.00.
7. Todo aquele que transportar, de uma localidade para outra, correspondências ou encomendas em contravenção do disposto no número 2 do artigo 9º da presente Lei, será punido com a multa de 5.000.00 a 50.000.00.
8. Todo aquele que tendo tomado a responsabilidade do transporte de malas postais, não proceder à sua entrega no destino, será punido com a multa de Kz 5.000.00 a Kz 50.000.00.

#### **Artigo 49º**

##### **Crimes de desobediência qualificada**

Incorrem no crime de desobediência qualificada:

- a) aquele que autorizado a executar um serviço postal, deixar de cumprir com qualquer das condições estabelecidas na respectiva autorização;
- b) os locatários de terrenos e edifícios que, depois de avisados, impedirem ou embaraçarem a colocação, reparação ou desmontagem dos receptáculos postais.

**Artigo 50°**  
**Transgressões**

São punidas como transgressões nos termos dos respectivos regulamentos aprovados pelo Conselho de Ministros, as infracções à presente Lei, que não sejam por ela considerados como crimes.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições Finais**

**Artigo 51°**  
**Regulamentação**

O Conselho de Ministros estabelecerá os regulamentos que se tornarem necessários à execução da presente Lei, que conjuntamente com os mesmos, constituirão o Código Postal.

**Artigo 52°**  
**Regularização de situações**

Todas as situações que à data de entrada em vigor da presente Lei a contrariarem, deverão ser regularizadas no prazo máximo de 180 dias a partir dessa data.

**Artigo 53°**  
**Revogação de disposições contrárias**

É revogado o Decreto nº 492/73, de 4 de Outubro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

**Artigo 54°**  
**Entrada em vigor**

Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua aprovação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Novembro de 1986.  
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS